



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000635486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1039765-11.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados _____ e _____, é apelado/apelante "FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL PARA EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, PREJUDICADO EM CONSEQUÊNCIA O RECURSO DOS AUTORES, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS GANZERLA (Presidente) e JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Aroldo Viotti
RELATOR Assinatura
Eletrônica

VOTO Nº 34.853

APELAÇÃO Nº 1039765-11.2014.8.26.0053, de São Paulo
APELANTES E APELADOS: _____,



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO
 PAULO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

Ação de indenização por danos morais. Ação movida por filhos de detento, vítima de homicídio no Presídio do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, na conhecida “Chacina do Carandiru”. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Estadual. Admissibilidade. Prescrição extintiva configurada. Inaplicabilidade da causa impeditiva da prescrição, prevista no artigo 200 do Código Civil, porque inexistente relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, haja vista que a apuração do fato cível em nada dependia da ação penal. Recurso provido para, acolhendo a preliminar de prescrição, extinguir o processo, com exame do mérito, com fundamento no art. 487, II, do NCPC.

I. Ação de rito ordinário movida por _____ e _____ contra a FAZENDA ESTADUAL, objetivando o recebimento de indenização por danos morais em razão do homicídio de seu pai, _____, detento, no Presídio do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, na conhecida “Chacina do Carandiru”.

A decisão de fls. 260, reconhecendo a prejudicialidade entre a presente ação e o processo criminal, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, para que fosse aguardado o desfecho da ação penal em curso. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (nº 2017202-34.2015.8.26.000), provido por esta Col. Câmara (fls. 307/311).

A r. sentença de fls. 316/320, de relatório adicionalmente adotado, julgou procedente a ação, condenando a Fazenda do Estado ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a sentença, com o acréscimo de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Carreou à ré, ainda, o

2

pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sobrevieram recursos de apelação de ambas as partes. A Fazenda Estadual, nas razões de fls. 322/335, alega preliminarmente a ocorrência da Apelação nº 1039765-11.2014.8.26.0053 - São Paulo



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição, argumentando com a inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil, uma vez que “*a causa de pedir é o fato em si e não o processo criminal, de sorte que seu desfecho revela-se irrelevante à causa e também à contagem do prazo prescricional.*” (fls. 323). No mérito, busca a reforma integral do julgado, sustentando que: a) “*não restou demonstrada a culpa estatal capaz de dar albergue ao pleito, ao menos diante da fundamentação estrita, onde os Recorridos afirmam que o dano decorreu das más condições do presídio*” (fls. 328); b) “*quanto ao dano moral, fosse devido, em casos como o da espécie, na qual o falecido não era exemplo de pai, forçoso exigir a prova de sua ocorrência, nos moldes dos artigos 333,I do CPC/1973 (atual art. 373,I do CPC/2015) e 128 e 944 do CC*” (fls. 328); c) caso se entenda devida a reparação de danos, a demora na propositura da ação deve ser considerada na fixação do valor indenizatório , condição de detento da vítima e, ainda, na relação distanciada dos autores com seu genitor.

Os autores, por sua vez, no arrazoado de fls. 339/393, pedem o aumento do valor da indenização, fixando-a em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada um dos autores, bem assim a verba honorária, majorando-a para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, além de condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC/15.

II.

A hipótese é de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC, acolhendo-se preliminar nesse sentido deduzida pela Fazenda Estadual em sua defesa e nas razões de apelo.

Trata-se de ação indenizatória movida contra a Fazenda Estadual, em que os autores objetivam o recebimento de indenização por danos morais em razão do homicídio de seu pai, _____ (fls. 13 e 36), detento, no Presídio

do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, na conhecida “Chacina do Carandiru”.

Como já decidido por esta Câmara, quando do julgamento do Agravo



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento nº 2017202-34.2015.8.26.000, a sentença de mérito desta ação indenizatória não dependia do julgamento da ação penal, ou de alguma outra ação, não existindo no caso em tela relação de prejudicialidade entre as esferas civil e penal. Em consequência, não se aplica à hipótese dos autos a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, “a”, do CPC/73¹ (vigente durante todo o trâmite processual), tampouco a causa impeditiva da prescrição inserta no art. 200 do Código Civil².

Independentemente do reconhecimento da responsabilidade de policiais militares ou de outros detentos a propósito dos fatos relatados na inicial, subsiste “a priori” o interesse de agir dos autores, os quais lastreiam sua pretensão na responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, a ação de indenização por danos morais pela morte de detento em estabelecimento prisional não dependia daquilo que seria apurado no juízo criminal, sendo em tese subsumível à responsabilidade do Estado.

Não se está nestes autos diante de ação de reparação de danos “ex delicto”, em que a causa de pedir é o próprio ilícito penal, hipótese na qual, enquanto pendente a incerteza acerca da condenação criminal, obrigatoriamente deve ser obstado o transcurso do prazo prescricional da ação proposta no juízo cível, nos termos do art. 200 do CC. O caso dos autos, diversamente, trata de ação de reparação de danos movida contra a Fazenda Pública, fundada na omissão do Estado no dever de zelar pela integridade física do detento, de modo que a apuração do fato cível em nada dependia da ação penal. É o ensinamento da jurisprudência:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. AÇÃO PENAL CONEXA. 1.- De acordo com o artigo 200 do Código Civil, a mera existência de uma ação penal não é suficiente para suspender o curso do prazo

¹ “Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;(...”).

² “Art. 200 - Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

prescricional da ação civil conexa. 2.- Determina o dispositivo legal que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Como se vê, há de haver uma relação de subordinação



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível" (STJ, AgRg no REsp 1.320.528-SP, 3ª Turma, j. 14.08.2012, Rel. o Min. SIDNEI BENETI)

O fato que lastreia o pedido era público e notório, e a apreciação do pedido indenizatório não dependia em nenhuma medida da apuração da responsabilidade penal dos policiais militares que participaram do episódio. Tratavase de protótipica hipótese de responsabilidade objetiva do Estado pela guarda e pela incolumidade das pessoas recolhidas a estabelecimentos prisionais, como se colhe de precedentes deste Tribunal, já antigos, a propósito do mesmo episódio aqui versado:

"Com efeito, há prova segura do fato e de sua relação causal com defeito do serviço público do Estado, que tem obrigação jurídica de zelar pela integridade física de seus presos. A propósito, leciona Cretella Júnior que "pessoas recolhidas a prisões comuns ou a quaisquer recintos sob a tutela do Estado têm o direito subjetivo público à proteção dos órgãos públicos, cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão, quer dos próprios companheiros, quer dos policiais, quer ainda de pessoas de fora, que podem, iludindo a vigilância dos guardas, ocasionar danos aos presos" (in "Tratado de Responsabilidade C/W, Rui Stoco, 6a edição, RT, 2004, p 1124). Assim, estando a pessoa sob a guarda e responsabilidade do Estado é deste o dever de indenizar os pais pela morte do filho por outros detentos, a teor do disposto no art. 5º, XLIX; art. 37, § 6º, da Constituição Federal; art. 38 do Código Penal (redação da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984); art. 40 da Lei 7.210/84". (12ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 994.08.112.254-9, j. 22.09.2010, Rel. o Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA). "Pouco importa que não se tenha definido quem foi o policial que teria matado o companheiro e pai dos autores. A hipótese é típica de responsabilidade objetiva e o art. 5º, XLIV, da Constituição Federal, assim como o art. 38 do Cód. Penal e o art. 40 da Lei das Execuções Penais, deixam bem evidente que, no seu dever de guardião dos presidiários, a Administração responde por sua vida e sua integridade física. Não se trata de privilégio para o preso, em relação ao cidadão comum. O encarceramento retira do indivíduo a possibilidade de autodefesa, devendo esta ser suprida pelo responsável por sua guarda. Nem se argumente que o Estado não podia evitar ou impedir o motim, pois era notório na época que negligenciara o sistema

carcerário, deixando a Casa de Detenção superlotada, situação que obrigatoriamente desanda em rebelião." (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 103.193-5/9-00, j. 22.08.2001, Rel. a Des. TERESA RAMOS MARQUES).



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, portanto, como arredar a ocorrência da prescrição do direito de ação neste caso. O lapso prescricional conta-se da data em que os autores atingiram a maioridade, o que, mesmo considerada a disposição a esse respeito constante do revogado Código Civil de 1916 (artigo 9º), deu-se, em relação a _____, em 06.09.2004 (cf. fls. 63), e em relação a _____, em 01.10.2006. Proposta a presente ação em 22 de setembro de 2014, já havia transcorrido o lapso prescritivo quinquenal (art. 1º do Decreto federal 20.910/32¹), que é aplicável mesmo em cotejo com o artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, a teor de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.081.885-RR, Primeira Seção, Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 01.02.2011).

Assim, dá-se provimento ao recurso da Fazenda Estadual para, acolhendo a preliminar de prescrição, extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC de 2015. Prejudicado, em consequência o exame do apelo dos autores.

A presente sentença foi proferida já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015). Necessário, portanto, que a fixação dos ônus sucumbenciais, especificamente dos honorários advocatícios, se dê com base no novo diploma. Como a nova lei processual não mais admite arbitramento de honorários mediante regra de equidade, a não ser em hipótese aqui não aplicável (§ 8º do art. 85), entende-se que a hipótese é de aplicação do disposto no § 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC vigente, fixando-se a verba em percentual sobre o valor atualizado da causa. Assim, responderão os autores por honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça que lhe foi deferida.

¹ “Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Por todo o exposto, dão provimento ao recurso da Fazenda Estadual para extinguir o processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação, prejudicado em consequência o recurso dos autores, nos termos acima explicitados.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI